



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 370, de 2024, da Deputada Jandira Feghali, que *altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima*, bem como sobre o Projeto de Lei nº 1.238, de 2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 370, de 2024, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que *altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial (IA) ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima*, bem como o PL nº 1.238, de 2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual*.

O PL nº 370, de 2024, modifica o Código Penal (CP) para incluir um novo parágrafo ao art. 147-B, com o objetivo de majorar a pena do crime



de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de IA ou qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

A justificação do texto original registra que é cada vez mais recorrente a publicação de notícias acerca do cometimento de crimes, mediante o uso de IA, de violência psicológica contra a mulher e de divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Por sua vez, o PL nº 1.238, de 2024, acrescenta parágrafo aos arts. 213 e 217-A do CP, que tratam respectivamente dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, para estabelecer que “as penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital”.

Até o momento, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

As proposições não apresentam vício de **regimentalidade**. Tampouco se vislumbra óbice quanto à **constitucionalidade** das matérias. Isso porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos, pois compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional.

Ademais, as matérias se inserem no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas propostas.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que os projetos estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias na elaboração das leis.



No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação ou originalidade das matérias foi atendido pelo presente projeto, visto que inova no ordenamento, ao incluir novo dispositivo à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, as matérias são muito bem-vindas.

Infelizmente, a violência contra a mulher é um problema grave que afeta milhões de pessoas no mundo. No que se refere ao Brasil, em julho de 2024, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que revela lastimável aumento da violência de gênero no país. A pesquisa trouxe dados alarmantes sobre diferentes formas de agressão contra mulheres, incluindo ameaças, perseguição (*stalking*), violência doméstica, violência psicológica, estupro e feminicídios. De acordo com o anuário, essas práticas impactaram mais de 1,2 milhão de mulheres somente em 2023.

Segundo o mesmo relatório, entre 2022 e 2023, 1.467 mulheres foram mortas em decorrência de motivações ligadas ao gênero, um aumento de 0,8%, o maior índice desde a promulgação da Lei do Feminicídio, ocorrida em 2015.

Em relação a 2024, a 5ª edição do relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, divulgada em março de 2025, revelou que pelo menos 8,9 milhões de brasileiras sofreram agressão física no último ano e uma em cada dez mulheres sofreu abuso sexual e/ou foi forçada a manter relação sexual sem consentimento.

Contudo, as agressões sexual e física são apenas duas das modalidades de violência contra as mulheres, juntamente com a patrimonial, a moral e a psicológica. Conforme registra o citado relatório, 37,5% das mulheres passaram por alguma espécie de violência no último ano. Isso significa 21,4 milhões de brasileiras maiores de 16 anos e é o maior índice registrado desde 2017.

Apesar desse cenário desolador e das medidas de combate já adotadas, os tipos de violência contra as mulheres estão, infelizmente, em evolução. E isso se deve também ao avanço das novas tecnologias, em especial, da inteligência artificial.



A IA permite, entre outras inúmeras possibilidades, a elaboração de conteúdos que não correspondem à realidade. Esses materiais também são conhecidos como *deepfakes* ou ainda “falsificações profundas” e viabilizam a criação de imagens, áudios e vídeos envolvendo pessoas, animais e objetos inexistentes, além de simularem situações em que indivíduos reais aparecem executando atividades que nunca ocorreram. Assim, é possível, por exemplo, produzir um vídeo em que uma pessoa real é inserida em uma cena falsa ou simular a voz de alguém em vídeo ou áudio.

Trata-se de tecnologia com inúmeros benefícios, aplicável a produções cinematográficas, traduções simultâneas, simulação da idade atualizada de pessoas desaparecidas há muito tempo, entre outros.

Entretanto, como toda tecnologia, o *deepfake* pode ser usado tanto para fins lícitos e benéficos quanto para práticas ilícitas e ofensivas. Nesse cenário, a utilização de *deepfakes* envolvendo mulheres reais tem gerado preocupações, com destaque para seu uso na promoção de violência psicológica, o que inclui a divulgação de conteúdos pornográficos falsos simulando nudez, bem como seu uso para ameaçar, constranger, humilhar e chantagear.

Considerando, portanto, que a produção de conteúdos que distorcem a realidade pode impactar de maneira grave a vida da mulher, causando danos irreparáveis à saúde mental, a majoração de pena proposta pelo Projeto de Lei nº 370, de 2024, apresenta-se como medida bem-vinda e necessária.

No que se refere ao PL nº 1.238, de 2024, a proposição surge num contexto de evolução da internet e dos meios de comunicação virtuais que, embora essenciais à sociedade atual, trazem consigo um ambiente repleto de riscos, especialmente para crianças e adolescentes.

A facilidade de acesso a conteúdo de natureza sexual e o aumento das interações interpessoais no ambiente virtual trazem novas formas de abusos de direito e ampliam as oportunidades para a prática de crimes, sobretudo diante da sensação de anonimato e impunidade proporcionada pelo mundo digital. Inúmeras são as notícias de criminosos que se valem dos meios de comunicação virtuais para ganhar a confiança de pessoas, incluindo crianças e adolescente, e atraí-las à prática de atos libidinosos.



Nesse cenário, a troca de mensagens, fotos e vídeos de foro íntimo tem se popularizado, facilitando o abuso de poder por quem detém o material. O fenômeno da *sextorsão* (extorsão sexual) tem se popularizado nos meios virtuais e diz respeito a uma forma de obtenção de vantagens indevidas mediante a grave ameaça de divulgação de material íntimo da vítima.

A *sextorsão* não apresenta gênero, podendo ser praticada por homens e mulheres, e podendo igualmente vitimar homens e mulheres. Apesar disso, verifica-se que as meninas jovens são os alvos mais frequentes do crime¹. Os criminosos conseguem conteúdo íntimo ou dados comprometedores da vítima após contato em redes sociais, aplicativos de conversa ou de relacionamento, fóruns, servidores de jogos *online*, entre outros, e usam essas informações para chantagear a vítima.

A *sextorsão* não representa uma modalidade delituosa inédita, mas um novo *modus operandi* adaptado às atuais tecnologias para a prática de condutas já criminalizadas. Dependendo do caso concreto, tais ações podem ser classificadas como constrangimento ilegal, extorsão ou até estupro².

Nos casos de *sextorsão*, se o agente constranger a vítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, estará tipificado o crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146). É o caso do agente que, por exemplo, constrange sua ex-namorada, mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, a terminar seu novo namoro.

Por outro lado, se o agente exigir vantagem econômica para não divulgar o material íntimo da vítima, o crime praticado é a extorsão (CP, art. 158).

Por fim, a hipótese mais sensível: se a vantagem exigida pelo agente for de cunho sexual, **a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado para equiparação da conduta ao crime de estupro** (CP, art. 213 ou 217-A). É o caso do agente que, ameaçando divulgar fotos ou vídeos de cunho erótico da vítima, constrange-a a se submeter a atos sexuais em frente às câmeras e

¹ SaferNet: O que é sextorsão? Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>. Acesso em 18 de março de 2025.

² SANTOS, Samuel Fernandes dos; GOMES, Magno Federici. O meio ambiente digital em face da sociedade de risco: estupro virtual e sextorsão, fenômenos em ascensão. Direito Público, São Paulo, v. 15, n. 86, mar./abr. 2019, p. 36-37.



enviar mais conteúdo íntimo para satisfazer a lascívia do agressor, obrigando-a, por exemplo, a tirar a roupa ou manipular seu próprio corpo.

Apesar disso, a legislação penal brasileira não prevê expressamente que o estupro independe de contato físico direto entre agressor e vítima para ocorrer.

A primeira prisão por estupro virtual no Brasil foi proferida por um magistrado do Tribunal de Justiça do Piauí em 2017, após um homem criar perfil falso em rede social, onde ameaçava exibir imagens íntimas de sua ex-namorada, exigindo desta o envio de novas fotografias sem roupa e até mesmo introduzindo objetos em si mesma. Desde então, vários outros Tribunais aplicaram o mesmo entendimento, incluindo o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, diversas decisões judiciais têm considerado que configura o crime de estupro a conduta de constranger alguém, mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, à prática de atos libidinosos, ainda que sem contato físico entre autor e vítima.

Dessa forma, o PL nº 1.238, de 2024, surge como solução à insegurança jurídica, ao prever expressamente no Código Penal que a consumação dos crimes de estupro e estupro de vulnerável independe do contato físico direto entre autor e vítima, podendo ocorrer inclusive em ambientes digitais. Não se trata da criação de novos tipos penais, mas da inserção de norma explicativa que consolida o entendimento prevalente na jurisprudência e doutrina pátrias.

Nessa mesma linha, considero necessária emenda ao PL nº 1.238, de 2024, apenas para aperfeiçoar a redação e evidenciar que para a configuração dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável é suficiente a prática de ato libidinoso por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.238, de 2024, com a seguinte emenda, e pela **TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA** do PL 370, de 2024:



EMENDA Nº 1 ao PL nº 1.238, de 2024 – PLEN

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.238, de 2024, conforme a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 213.....

.....

§ 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.” (NR)

“Art. 217-A.....

.....

§ 6º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

